



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130536 - PE (2025/0486766-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : EDILENE ALVES DE ARAUJO CARDOSO
ADVOGADOS : RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE - PE026460
LILI DE SOUZA SUASSUNA - PE029966
EDELSON BARBOSA DE SOUZA CARVALHO NETTO - PE045024
AGRAVADO : ITAGIBE RODRIGUES CHAVES FILHO
AGRAVADO : JACKSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : HIGOR MATIAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : THIAGO DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE - PE009825

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SÚMULA N. 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. SUSPEIÇÃO DE JUÍZO. SÚMULA N. 7/STJ. CITAÇÃO DE CÔNJUGE EM AÇÃO OBRIGACIONAL. SÚMULAS N. 283 E 284/STF.

1. A concessão ou revogação da gratuidade da justiça, fundada em elementos dos autos, não pode ser revista em recurso especial sem reexame do material fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

2. A tese relativa à necessidade de intimação prévia do art. 99, § 2º, do CPC não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito de embargos de declaração, configurando ausência de prequestionamento e incidência da Súmula n. 211/STJ; ademais, não foi indicada violação do art. 1.022 do CPC para suprir eventual omissão.

3. O afastamento da suspeição do juízo apoiou-se em circunstâncias fáticas (lotações distintas e inexistência de elementos concretos de influência na imparcialidade), cuja revisão demanda reexame de provas, obstado pela Súmula n. 7/STJ.

4. O Tribunal de origem afastou a alegada nulidade, registrando que, na execução por quantia certa decorrente de contratos de compromisso de compra e venda, de natureza obrigacional, a citação do cônjuge não é requisito indispensável. Como o recurso especial não impugnou esse fundamento do acórdão recorrido, incidem as Súmulas 283 e 284 do STF.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130536 - PE (2025/0486766-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : EDILENE ALVES DE ARAUJO CARDOSO
ADVOGADOS : RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE - PE026460
LILI DE SOUZA SUASSUNA - PE029966
EDELSON BARBOSA DE SOUZA CARVALHO NETTO - PE045024
AGRAVADO : ITAGIBE RODRIGUES CHAVES FILHO
AGRAVADO : JACKSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : HIGOR MATIAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : THIAGO DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE - PE009825

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SÚMULA N. 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. SUSPEIÇÃO DE JUÍZO. SÚMULA N. 7/STJ. CITAÇÃO DE CÔNJUGE EM AÇÃO OBRIGACIONAL. SÚMULAS N. 283 E 284/STF.

1. A concessão ou revogação da gratuidade da justiça, fundada em elementos dos autos, não pode ser revista em recurso especial sem reexame do material fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.
2. A tese relativa à necessidade de intimação prévia do art. 99, § 2º, do CPC não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito de embargos de declaração, configurando ausência de prequestionamento e incidência da Súmula n. 211/STJ; ademais, não foi indicada violação do art. 1.022 do CPC para suprir eventual omissão.
3. O afastamento da suspeição do juízo apoiou-se em circunstâncias fáticas (lotações distintas e inexistência de elementos concretos de influência na imparcialidade), cuja revisão demanda reexame de provas, obstado pela Súmula n. 7/STJ.
4. O Tribunal de origem afastou a alegada nulidade, registrando que, na execução por quantia certa decorrente de contratos de compromisso de compra e venda, de natureza obrigacional, a citação do cônjuge não é requisito indispensável. Como o recurso especial não impugnou esse fundamento do acórdão recorrido, incidem as Súmulas 283 e 284 do STF.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por EDILENE ALVES DE ARAUJO CARDOSO contra decisão monocrática da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão das Súmulas n. 7/STJ, 211/STJ e 284/STF (fls. 492 - 498).

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO assim ementado (fl. 391):

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. QUERELA NULUTATIS INSANABILIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRATA-SE DE AÇÃO OBRIGACIONAL E NÃO DE DIREITO REAL AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATOS DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CÔNJUGE FEMININO ANUENTE E NÃO PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO - DECISÃO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL - ACORDO JUDICIAL SEM ANUÊNCIA DA AUTORA E POSTERIOR EXECUÇÃO - PENHORA DE BENS DO CASAL - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE. SUSPEIÇÃO DE JUÍZO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIGUREM A SUSPEIÇÃO MANUTENÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS RECURSO NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fl. 429).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que não pretende reexaminar fatos ou provas, mas discutir a correta aplicação de normas processuais federais sobre formação válida da relação processual e necessidade de citação.

Quanto ao prequestionamento, afirma ter suscitado as questões federais no Tribunal de origem, inclusive em embargos de declaração, defendendo o prequestionamento implícito/ficto quando há omissão do tribunal local.

Enfatiza que a ausência de citação válida configura nulidade absoluta, reconhecível a qualquer tempo, por afetar contraditório e ampla defesa (fl. 505).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

No recurso especial, a parte recorrente aduz violação do art. 99, § 2º, do CPC, no que concerne à necessidade de concessão da gratuidade da justiça, em razão de o acórdão ter valorado fotos antigas para descrever a sua situação financeira atual.

Alega violação do art. 99, § 2º, do CPC, no que concerne à necessidade de intimação da parte recorrente para comprovar sua situação financeira antes de indeferida a gratuidade de justiça.

Sustenta violação dos arts. 145, I, e 146 do CPC, no que concerne ao reconhecimento de suspeição do juízo, em razão de vínculo de amizade entre o magistrado e parte interessada.

Aduz, por fim, violação dos arts. 73, 114, 205 e 240, § 4º, do CPC quanto à necessidade de reconhecimento da nulidade dos atos processuais e da prescrição, em razão de ausência de citação da recorrente como litisconsorte necessário e citação válida apenas em 27/11/2020, após mais de 10 anos do contrato.

Consoante aludido na decisão agravada, a respeito da ausência dos requisitos para concessão da gratuidade de justiça, o Tribunal *a quo* se manifestou nos seguintes termos (fl. 389):

Neste caso, há elementos nos autos que contradizem a alegação da autora sobre sua condição de insuficiência de recursos para arcar com as custas do processo. Nesse sentido, revelam os *prints* de fotos de viagens, bem como o aluguel de imóvel que por si só é suficiente para o pagamento das custas com a renda respectiva, de modo a afastar referida presunção. Portanto, a concessão da justiça gratuita deve ser revogada.

Afastar o referido entendimento para concluir no sentido de que a parte faria jus à gratuidade de justiça, como pretende o recorrente, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL LITIGIOSO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NA ORIGEM. ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CONTRARRAZÕES. SÚMULA N. 83/STJ. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS

COMPROBATÓRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Controvérsia acerca da fixação de honorários sucumbenciais em segundo grau e da concessão da gratuidade de justiça.

2. O Tribunal de origem concluiu que houve angularização da relação processual em segundo grau com a apresentação de contrarrazões e, por isso, fixou honorários sucumbenciais; além disso, manteve o indeferimento da gratuidade de justiça e reconheceu a ilegitimidade ativa do recorrente para a oposição dos embargos de terceiro.

3. A alegação de violação aos arts. 9º e 10 do CPC e ao art. 20 da LINDB não foi debatida no acórdão recorrido e não foram opostos embargos de declaração, atraindo a incidência da Súmula n. 356/STF, por falta de prequestionamento.

4. A admissão do prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC pressupõe não apenas a oposição de embargos de declaração na origem, mas também a alegação, perante este Superior Tribunal, da ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu no presente caso.

5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, quando a angularização da relação processual ocorre em segundo grau, com a oferta de contrarrazões, é devida a fixação de honorários sucumbenciais. Precedentes.

6. Ademais, há inviabilidade, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem quanto à gratuidade de justiça, por demandar reexame de fatos e provas dos autos.

Precedente.

7. Não há como conceder o benefício da gratuidade de justiça neste momento processual, tendo em vista que não há documentação mínima nos autos a comprovar a hipossuficiência.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.949.013/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

Quanto à alegação de violação do art. 99, § 2º, do CPC, referente à necessidade de intimação da parte recorrente para comprovar sua situação financeira antes de indeferida a gratuidade de justiça, da análise do acórdão recorrido, observa-se que o Tribunal de origem não abordou a referida questão.

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Nesse sentido, cito:

1. A ausência de debate acerca dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o conhecimento da matéria na instância especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.433.979/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN de 17/2/2025.)

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de aclaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.

(AgInt no AREsp n. 1.714.930/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/12/2024.)

2. Não se verifica o exame pelo Tribunal de origem, mesmo após a interposição dos embargos de declaração, da tese em torno da violação dos arts. 171 e 182 do Código Civil, razão pela qual incide, na espécie, a Súmula 211/STJ, ante a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável para o acesso às instâncias excepcionais.

(AgInt no AREsp n. 2.713.012/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 13/11/2024.)

Acrescente-se que se o recorrente entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação do art. 1.022 do CPC quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Nesse sentido:

1. O recurso especial não comporta conhecimento por ausência de prequestionamento dos dispositivos legais mencionados (artigos 47 e 54 do CDC, artigo 129 do Código Civil). O acórdão recorrido não analisou explicitamente tais dispositivos, e os agravantes não indicaram violação do art. 1.022 do CPC, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, aplicando-se as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

(AgInt no REsp n. 2.114.449/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 6/11/2024.)

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.

3. Apesar de opostos embargos de declaração na origem, a recorrente não indicou a contrariedade ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de sanar eventual omissão.

(AgInt no AREsp n. 2.370.076/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 12/9/2024.)

Quanto à alegação de suspeição do juízo, o Tribunal *a quo* se manifestou nos seguintes termos (fl. 389):

Ademais, quanto à suspeição alegada, é necessário destacar que a lotação da parte é na 1ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde, enquanto o processo é da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde, não sendo apresentados elementos concretos que evidenciem a influência dessa condição na imparcialidade do magistrado responsável pela condução do processo.

Incide, assim, a Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. INCIDÊNCIA. PERITO. SUSPEIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ

1. O Tribunal de origem não analisou nem implicitamente os arts. 144, X, e 497, do CPC e 7º e 8º da Lei n. 5.194/66. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula n. 211/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp n. 1.639.314/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/4/2017).

3. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da parte agravante da suspeição do perito, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, sob pena de violação da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.934.536/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

Quanto à quarta controvérsia, o acórdão recorrido assim decidiu (fl. 390):

Por seu turno, a apelante sustenta a nulidade dos atos processuais, sobretudo penhora de bens do casal, decorrente da ação de execução, em razão da sua não citação como cônjuge do devedor principal. A jurisprudência citada pela apelante, oriunda do Superior Tribunal de Justiça, aponta para a necessidade de citação de ambos os cônjuges nas ações que versem sobre direitos reais imobiliários.

Entretanto, é imperioso distinguir a natureza da ação que originou os atos processuais questionados. A execução por quantia certa, decorrente de contratos de compromisso de compra e venda, configura-se como uma obrigação de fazer, cujo objeto é eminentemente pessoal e não real. Nesse sentido, o entendimento consolidado pelo STJ é de que, em ações de natureza obrigacional, a citação do cônjuge não é imprescindível, exceto em casos específicos onde se discutam direitos reais sobre imóveis.

Assim, a alegação de nulidade dos atos processuais por ausência de citação do cônjuge não se sustenta à luz do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo o qual, em ações que tratam de direitos obrigacionais decorrentes de contratos de compra e venda, a citação do cônjuge não é requisito indispensável para a validade do processo, uma vez que não se discutem direitos reais imobiliários.

Em sede de embargos de declaração, assim dispôs (fl. 428):

Relativamente à alegação de omissão sobre a prescrição, o acórdão embargado explicitou que, em ações que tratam de direitos obrigacionais decorrentes de contratos de compra e venda, a citação do cônjuge não é requisito indispensável para a validade do processo. Dessa forma, não há que se falar em prescrição com base na ausência ou na citação tardia de quem não é indispensável para a regularidade do processo.

Com efeito, da análise das razões do recurso especial, observa-se que a recorrente limita-se a suscitar a nulidade do feito por ausência de citação da recorrente e deixa de impugnar o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que seria desnecessária em razão de tratar-se de direito pessoal, não real. Incidem a Súmula n. 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" e a Súmula n. 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME. INIVABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULAS N. 283 E 284/STF.

1. Afastar o entendimento da Corte de origem, no sentido de que os documentos apresentados não comprovam a alegada hipossuficiência, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. As razões recursais encontram-se dissociadas daquilo que restou decidido pelo tribunal de origem, caracterizando a deficiência na fundamentação do recurso especial, a atrair, por analogia, os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 3.096.365/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.130.536 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0486766-6

Número de Origem:
00038960720218172220 38960720218172220

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDILENE ALVES DE ARAUJO CARDOSO

ADVOGADOS : RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE - PE026460
EDELSON BARBOSA DE SOUZA CARVALHO NETTO - PE045024
LILI DE SOUZA SUASSUNA BECKER - PE029966

AGRAVADO : HIGOR MATIAS DE SIQUEIRA

AGRAVADO : ITAGIBE RODRIGUES CHAVES FILHO

AGRAVADO : JACKSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : JORGE HENRIQUE RODRIGUES MAGALHAES

AGRAVADO : MANOEL ALDO DE SIQUEIRA

AGRAVADO : THIAGO DA SILVA SANTANA

ADVOGADO : ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE - PE009825

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDILENE ALVES DE ARAUJO CARDOSO

ADVOGADOS : RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE - PE026460
LILI DE SOUZA SUASSUNA - PE029966
EDELSON BARBOSA DE SOUZA CARVALHO NETTO - PE045024

AGRAVADO : ITAGIBE RODRIGUES CHAVES FILHO

AGRAVADO : JACKSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : HIGOR MATIAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : THIAGO DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE - PE009825

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026